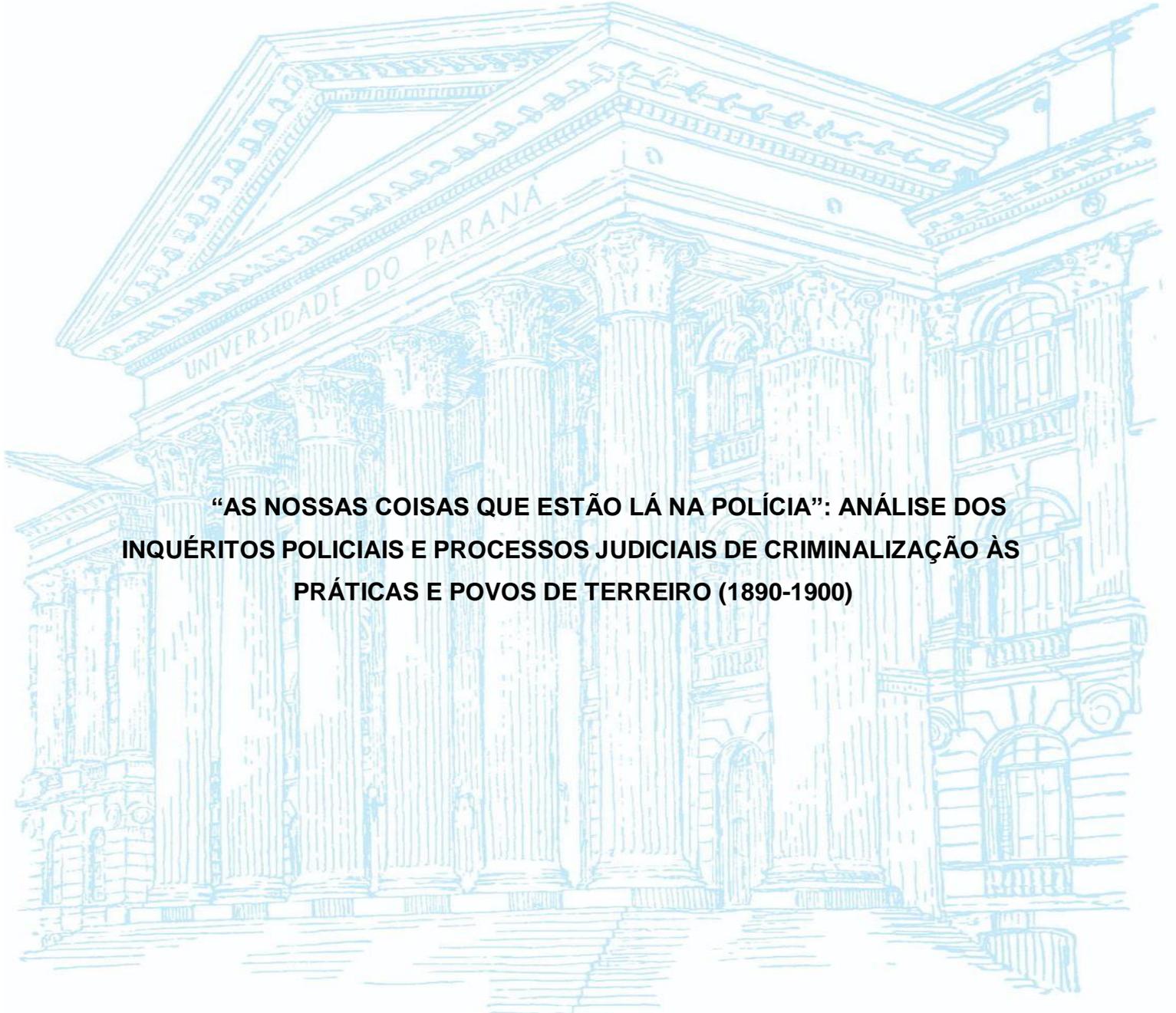


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Setor de Ciências Jurídicas



**“AS NOSSAS COISAS QUE ESTÃO LÁ NA POLÍCIA”: ANÁLISE DOS
INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS JUDICIAIS DE CRIMINALIZAÇÃO ÀS
PRÁTICAS E POVOS DE TERREIRO (1890-1900)**

Curitiba

2024

STEFANY DE LUCAS

**“AS NOSSAS COISAS QUE ESTÃO LÁ NA POLÍCIA”: ANÁLISE DOS
INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS JUDICIAIS DE CRIMINALIZAÇÃO ÀS
PRÁTICAS E POVOS DE TERREIRO (1980-1900)**

Monografia apresentada ao Curso de graduação do se da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino

CURITIBA

2024

"AS NOSSAS COISAS QUE ESTÃO LÁ NA POLÍCIA": ANÁLISE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS JUDICIAIS DE CRIMINALIZAÇÃO ÀS PRÁTICAS E POVOS DE TERREIRO (1890-1900)

STEFANY DE LUCAS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino
Orientador

Coorientador

Documento assinado digitalmente



PATRICIA SILVEIRA DA SILVA
Data: 16/12/2024 18:42:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Patrícia Silveira da Silva

1º Membro

Documento assinado digitalmente



JORGE AMILCAR DE CASTRO SANTANA
Data: 16/12/2024 22:14:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jorge Amilcar de Castro Santana

2º Membro

*À Exú, a quem devo o início dessa graduação,
E o fim dela.*

Laroyê!

MO DUPÉ! ADUPÉ!

Agradecer é uma das tarefas mais fáceis e complexas desse trabalho. Fácil, porque para mim é evidente que esse trabalho foi feito a muitas mãos. Complexa, porque agradecer nominalmente a todos os envolvidos, tomaria o tempo de uma vida inteira. Agradeço aqui todos àqueles que tive oportunidade de ter contato e que são parte diretamente desse trabalho e do fim desse ciclo.

*Laroyê Exú. A bença! Agradeço à ele que antes mesmo da minha entrada na Universidade, já preparava para mim um espaço na pesquisa. A Logunede, que me proporcionou, entre encantos e feitiços, uma bolsa junto à Fundação Araucária, que me deu condições de me ater por um bom tempo, só com a pesquisa. *Loci Locí, Santo menino que velho respeita! Sem Logun, nada eu seria. À Yemanjá e Xangô, que me deram carinho, força e capacidade para acreditar que a pesquisa é um lugar possível para um corpo negro como o meu. Sem Yemanjá e Xangô, nada seria possível *Odofiaba Odoyá! Obanixé Kaô, Kaô Kabiesilé Xangô. Agradeço a Umbanda, Saravá! Obrigada seu Tranca rua Rei das 7 Encruzilhadas, seu Zé Pulintra, dona Mulambo e dona Balaio que me dera caminho na Universidade. A vocês e à Mãe Patrícia de Iansã, eu agradeço.***

Também não poderia deixar de agradecer e pedir benção do meu chão. A bença! A todos os santos de minha casa, a quem devo tudo o que sou. Em especial, ao Tata Luango, meu pai de santo. Painho, agradeço sua mão, sua sabedoria, sua inteligência emocional, que me conduziram da melhor forma em momentos de medo, como também em momentos de alegria, para o meu caminho no nosso sagrado. Sua tecnologia ancestral e seu acolhimento em sua casa foram decisivos para que eu não desistisse da faculdade, podendo assim entregar o meu melhor, dentro do possível, nessa pesquisa. Sua bença meu Rei, meu veio. Que seu Santo Ihe prospere e Ihe faça feliz, do jeito que o senhor merece.

Agradeço ainda, ao meu (Ori)entador, Thiago Hoshino. Sua condução fora indispensável para que esse trabalho pudesse nascer. Agradeço pelo partilhamento de dificuldades, alegrias, pela abertura de caminhos e pontes. Agradeço ainda a parceria estabelecida e tecida, emaranhada pelo santo. Que o seu Santo, Ihe dê tudo aquilo que você mais almeja na vida, pois voce merece.

Agradeço à minha família. À dona Edite Klamas, minha mãe, que só fez florescer em mim, fé e criatividade para alçar todos os voôs que quis. Aos meus tios, Anna Caroline Klamas de Lucas e Alan Rafael de Medeiros que, independente das diferenças, foram indispensáveis para que eu pudesse realizar a faculdade. Agradeço o acolhimento em Curitiba, em sua casa. Seu suporte foi baluarte para poder ter me formado da melhor

forma e ter me dedicado a pesquisa. Obrigada.

Ainda, agradeço meu amor, companheiro de noites mal dormidas, de ansiedade, de muito choro, medo, de não me sentir suficiente para realizar nem mesmo a menor pedra dessa pesquisa, Gean Mayumi Possiede Taira. Ge, você foi e é meu pilar, não só na pesquisa como na vida. Seu olhar atento e sua perspectiva enquanto pesquisador fizeram a diferença nesse trabalho. Que sua Santa te faça sempre feliz, lhe conserve bem e amoroso, do jeito que é.

Agradeço, por fim, aos meus amigos que, sem eles, eu jamais teria conseguido chegar tão longe na Universidade. Ao Daniel Paulino Filho, meu amigo e irmão de luta, de dores, que me salvou de momentos ruins e me ajudou a não desistir da Univerisdade. Obrigada, irmão! À Jéssica, que ouviu meus medos e me acalentou, confiando de que tudo ia dar certo. À Samara, com quem partilhei alegrias, boas risadas e fizeram manutenção da minha estadia na universidade, bem como dessa pesquisa. Ao meu amigo Roque, que tornava minhas manhãs mais feliz ao irmos almoçar juntos. A0os meus amigos que criei no e ao Resistência Ativa Preta. Aos meus amigos Luiz Augusto Lemos de Souza, Eloisa Colaço Okura, Kamila Fagundes, Lucas Lima, Vitória Anchieta, Gabriel Canova, Cauê Bueno, Giovana Magnaguagno, Gabriela Ventura. Sem vocês, a trajetória seria ainda mais difícil e entregar essa pesquisa seria impossível.

Agradeço ainda, a todos aqueles e aquelas ancestrais que não conheci, mas que fazem parte dessa história para que eu pudesse pisar numa Universidade pública. Agradeço a toda macumba feita, toda faca empunhada, toda fuga, a toda trapaça e estratégia de resistência. A toda esperança, uma andança de espera, com fé. A toda política – pois não só se vive tantos anos só de resistir. A todo o sonho de que lá na frente, poderíamos viver livres. A vocês, peço a benção e agradeço. Cheguei aqui por todos que me trouxeram até aqui. À minha tata e bisa, pretas retintas, benzedeiras, de quem devo o sangue e herança genética de macumba.

Quando se é negro, todas as páginas são poucas para efetivamente expressar e registrar tudo o que é preciso agradecer ao entregar um trabalho desse, bem como esse ciclo. A tudo e à todos(as/es), obrigada. *Modupé!*

*“De repente, vimos surgir do meio da mata, na direção do outro
engenho, alguns grupos de pretos, correndo de cães e de
tiros, gritando palavras como
Liberdade,
Morte aos brancos e
Justiça”*

Um defeito de cor, p.143.

RESUMO

Este trabalho se desdobra no estudo de inquéritos policiais e processos judiciais de criminalização às práticas e povos de terreiro (1890-1900). Seu objeto, especificamente, foi a investigação desses documentos, que tipificavam como crime as práticas de benzedura, curandeirismo e espiritismo, bem como práticas e modos de vida de terreiros, analisando, sobretudo, os artigos 156, 157 e 158 do Código Penal de 1890. Para realizar essa análise, a presente pesquisa estudou os processos e inquéritos disponibilizado pelo Sistema de Informações do Arquivo Nacional (SIAN), que compõem o "Acervo Nosso Sagrado", contendo elementos materiais e narrativas das intervenções estatais contra terreiros e curandeiros. O período de estudo recai entre 1890 e 1900, abrangendo a transição pós-abolição e o início da Primeira República. O problema da pesquisa concentra-se na contradição entre a liberdade de culto assegurada pela Constituição de 1891 e a criminalização das práticas de terreiro pelo Código Penal de 1890, bem como o apagamento da contribuição cultural dos povos de terreiro e a manutenção de um projeto racista institucionalizado. A hipótese levantada é que as ações judiciais e policiais não apenas disciplinavam as práticas e modos de culto afro-brasileiras, mas também refletiam um projeto político de controle racial e epistemicida. Além disso, que o estado republicano, ao mesmo tempo em que reprimia essas práticas, também se beneficiava delas, demonstrando interesse nas curas realizadas e medo do feiticeiro negro, do seu poder e agência mobilizado pelo corpo recém liberto da escravidão. As conclusões da pesquisa destacam que a criminalização das práticas de terreiro e do curandeirismo nos inquéritos e processos analisados evidenciou que não apenas a prática sistemática de perseguição do estado se instaurou no período, bem como que o medo em relação à agência política e espiritual das comunidades afro-brasileiras é uma preocupação do projeto de nação brasileira. O trabalho sublinha a relevância desses espaços como núcleos de resistência social e cultural, oferecendo um registro histórico que denuncia uma prática de perseguição do estado brasileiro, bem como reconta a histórica resistência do povo de santo.

Palavras-chave: raça; curandeirismo; terreiro; primeira república.

ABSTRACT

This work focuses on the study of police inquiries and court cases that criminalized terreiro practices and peoples (1890-1900). Its object, specifically, was the investigation of those documents that classified the practices of benzedura and curandeirismo, spiritism, as well as practices and ways of life of terreiros, as crimes, analyzing, above all, articles 156, 157 and 158 of the Penal Code of 1890. In order to carry out this analysis, this research studied the processes and inquiries made available by the National Archives Information System (SIAN), which make up the "Our Sacred Collection", containing material elements and narratives of state interventions against terreiros and healers. The study period falls between 1890 and 1900, covering the post-abolition transition and the beginning of the First Republic. The research problem focuses on the contradiction between the freedom of worship guaranteed by the 1891 Constitution and the criminalization of terreiro practices by the 1890 Penal Code, as well as the erasure of the cultural contribution of terreiro peoples and the maintenance of an institutionalized racist project. The hypothesis is that judicial and police actions not only disciplined Afro-Brazilian practices and modes of worship, but also reflected a political project of racial and epistemic control. In addition, the republican state, while repressing these practices, also benefited from them, showing interest in the cures performed and fear of the black sorcerer, his power and agency mobilized by the body recently freed from slavery. The conclusions of the research highlight that the criminalization of terreiro practices and curandeirismo in the inquiries and processes analysed showed that not only was the systematic practice of state persecution established in the period, but also that fear in relation to the political and spiritual agency of Afro-Brazilian communities was a concern of the Brazilian nation project. The work highlights the relevance of these spaces as nuclei of social and cultural resistance, offering a historical record that denounces a practice of persecution by the Brazilian state, as well as recounting the historical resistance of the people of the saint.

Keywords: race; curandeirismo; terreiro; first republic.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. (DES)ORDEM E (IN)PROGRESSO: PANORAMAS GERAIS DOS IDEAIS DE UM PROJETO DE NAÇÃO BRASILEIRA	11
2.1. (DES)ORDEM E (IN)PROGRESSO: TERREIROS E A PRIMEIRA REPÚBLICA, O ASSOMBRO DO FEITICEIRO NEGRO. 14	
3. UM PANORAMA GERAL DAS FONTES DE 1890-1900	20
3.1 UMA ANÁLISE QUALITATIVA: OS CASOS FRANCISCA FERNANDES, ANNA TEIXEIRA GOMES E EUGENIA PEREIRA, MANOEL DE SOUZA ABALO, JOSÉ ANTONIO DA SILVA FONSECA, ANTONIO THOMAZ DA ROCHA, DOMINGOS LOPES FERREIRA E PAULINA MARIA FERREIRA E DO CONDE HUGO	24
4. (IN)CONCLUSÕES	37



¹ Nascimento, Abdias. Okê Oxossi, 1970. Pintura, acrílica sobre tela, 90 x 60 cm. *Oke Oxossi*, pintada por Abdias Nascimento em seu período de exílio na Ditadura Militar, ressignifica a bandeira nacional. No lugar da frase "Ordem e Progresso", está a saudação a Oxossi, "Okê", orixá da caça, das florestas e da fartura.

1. INTRODUÇÃO

Existe uma chula de boiadeiro que se (en)canta assim: “*três pedras, três pedras dentro dessa aldeia; uma maior, outra menor, a mais pequena é que nos alumeia*”. Esse (en)canto, de alguma forma, diz profundamente sobre o trabalho que procuro traçar aqui: encontrar a pedra miudinha (Hoshino, 2020, p. 10) que alumeia uma parcela escamoteada da história do Brasil, na Primeira República. Em especial, da história do povo de terreiro, na fundação daquilo que chamamos por República Federativa do Brasil.

Desde sempre as comunidades tradicionais de resistência negra estiveram presentes na história do Brasil. O primeiro terreiro de que se tem registro formal foi fundado em 1830, já como associação jurídica e administrativa, ainda no Império brasileiro, nomeado terreiro Casa Branca, em Salvador (BA). Esse registro, por exemplo, nos leva a concluir que, desde a formação mais inicial do Brasil, já haviam os terreiros e inúmeras comunidades que (se) mantinham vivas um modo de viver afrodiaspórico. Arrisco dizer que, desde a primeira formação de grupos e amizades entre pessoas negras no Brasil, encontramos ali a formação daquilo que chamamos por terreiro².

Mesmo diante dessa relação íntima entre a construção do Brasil e os terreiros, que se dá desde o período da colonização até os dias atuais, encontramos pouco material histórico - se colocarmos em contrapartida a intervenção dos povos de terreiros na nação - sobre a influência desses. As intervenções de terreiro vão desde as organizações de associações negras de resistência, até política feita ao receber governadores no jogo de búzios, ou ao atender políticos como Euclides Malta que se consultava com a mãe de santo e tinha um quartinho seu no terreiro de Alagoas (Rafael, 2010). Os terreiros no Brasil vão incomodar, criar e alterar as noções de estado³, governo, nação, medicina, legislação e polícia.

² À modo de Maria Beatriz (1987) e Abdias Nascimento (2019), uso aqui terreiro como categoria mais ampla de resistência e modos de vida.

³ Por uma escolha político-metodológica, decidi por escrever estado com letra inicial minúscula, divergindo da grafia padrão que especifica a palavra “Estado”. Pois entendo que o presente trabalho, ao apresentar a face oculta do estado brasileiro e sua histórica perseguição ao povo de santo, também deve seguir os caminhos da (des)ordem e do (in)progresso em sua linguagem.

É, portanto, em razão desses enredos de uma camada mais fina, que vão sendo trazidos à tona por pesquisadores negros e negras, que não escondem a violência sofrida por povos de terreiros, mas também desvelam agência e retomam a memória de que, por certo, não se sobrevive só de resistência, é que me filio para escrever esse trabalho – me filio como ato político científico, pois toda ciência é política.

Atenta, portanto, ao samba que nasce dos toques do Rum, Rumpi e Lê⁴ na sala do Santo; entre as instituições, órgãos (e, ogãs⁵), entre o (des)ordenamento jurídico e os despachos, alvarás, alvarás (Hoshino, 2020), é que esse trabalho se justifica. Na constante necessidade de observarmos, registrarmos a história do povo de santo nas entranhas do contexto brasileiro e, especificamente, no direito - recorte desta monografia.

A relevância dessa pesquisa diz respeito justamente à reescrita dessas e daquelas narrativas que presumem comunidades de axé inertes em face das situações violentas, ou que não reconhecem, reivindicam ou não reparam a história de comunidades tradicionais de terreiro e suas respectivas agências.

O início dessa pesquisa se dá num projeto cooperação entre o Museu da República do Rio de Janeiro, Defensoria Pública da União, Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, outras universidades como UFBA, UFRJ, PUCRJ e UFPR, que encontra uma série de inquéritos policiais e processos judiciais que datam de 1890 até 1941, relacionados, em parte, à apreensão de artefatos que hoje compõem o Acervo Nosso Sagrado. O Acervo Nosso Sagrado é uma coleção de entes, entidades, indumentárias de santo, aos sagrados⁶ e ritualísticos do povo de santo, apreendidos como provas dos crimes estabelecidos nos artigos 155, 156 e 157 do Código Penal de 1891. Os artigos que tipificavam condutas criminosas registravam que:

Art. 156. *Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos, a arte dentaria ou a pharmacia; praticar a homeopathia, a dosimetria, o hypnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos:*

Penas - de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

⁴ Nos terreiros, os três atabaques utilizados são chamados de "Rum", "Rumpi" e "Lê".

⁵ Aqui faço menção a Pedrito, um dos perseguidores mais áduos e ferrenhos dos terreiros na ahia, sendo delegado e ogã do terreiro.

⁶ Aqui, vou me referir àquilo que é ou seria chamado de "objetos" e "peças" que foram apreendidas, mas é, em verdade, termo inadequado para se referir ao nosso Sagrado, ao Sagrado dos povos de terreiros.

Parapho unico. Pelos abusos commettidos no exercicio ilegal da medicina em geral, os seus autores soffrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes a que derem causa.

Art. 157. *Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica:*

Penas - de prisão celllular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

§ 1º Si por influencia, ou em consequencia de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação, ou alteração temporaria ou permanente, das faculdades psychicas:

Penas - de prisão celllular por um a seis annos e multa de 200\$ a 500\$000.

§ 2º Em igual pena, e mais na de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação, incorrerá o medico que directamente praticar qualquer dos actos acima referidos, ou assumir a responsabilidade delles.

Art. 158. *Ministrar, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fórma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro:*

Penas - de prisão celllular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

Parapho unico. Si o emprego de qualquer substancia resultar á pessoa privação, ou alteração temporaria ou permanente de suas faculdades psychicas ou funcções physiologicas, deformidade, ou inhabilitação do exercicio de orgão ou aparelho organico, ou, em summa, alguma enfermidade:

Penas - de prisão celllular por um a seis annos e multa de 200\$ a 500\$000. Si resultar a morte: Pena - de prisão celllular por seis a vinte e quatro annos.

Assim, o acervo, antes tombado como coleção da Magia Negra pelo presidente Getúlio Vargas, que advinha de roubos⁷ policiais ao realizar batidas em terreiros, foi alvo de campanha de vários terreiros por libertação desses objetos antes aprisionados no Museu da Polícia do Rio de Janeiro. Tal campanha, encabeçada por lideranças religiosas de terreiro, como Yá Meninazinha da Oxum, Mãe Nilce de Iansã (Iya Egbe do Ilê Omolu Oxum), Pai Thiago de Ogum, Mãe Márcia de Oxum, pai Paulo Nunes d'Oxossi, pai Carlinhos de Oxalá e Mãe Beata de Iemanjá, teve importância

⁷ Assim chama Yá Meninazinha d Oxum a retirada violenta do sagrado dos povos de terreiro, pela polícia.

particular para retomada mais digna desse Sagrado, que ainda estavam aprisionados na sede da polícia.

A transferência das peças é significada pelo povo de santo como uma “libertação”, justamente, por se tratar de uma transferência do acervo, das mãos da polícia, para o Museu da República - local escolhido pelas lideranças religiosas para receber as peças.

Yá Meninazinha da Oxum diz ter sempre ouvido de seus mais velhos que “as nossas coisas estão lá na polícia”, fazendo menção aos sagrados e historicamente apreendidos de maneira criminosa pelo estado. Diz a Yá que há mais de 30 anos fala sobre a apreensão desses Sagrados. Assim, a campanha “Liberte Nosso Sagrado”, em 21 de setembro de 2020, obteve sucesso na libertação desse acervo das mãos da polícia, recepcionado agora “Acervo Nosso Sagrado” no Museu da República, no Rio de Janeiro.

Assim, essa pesquisa tem por objeto os inquéritos policiais e processos judiciais relativos ao nosso Sagrado e que ensejaram o roubo, vestido de ‘apreensão’, desse acervo. O período histórico desse trabalho se insere na virada do século XIX e XX, especificamente, de 1890 até 1910, no pós-abolição e no início da Primeira República no Rio de Janeiro, o centro das discussões sobre a construção de uma nação.

Para essa pesquisa, faço uso desses documentos disponíveis no Sistema de Informações do Arquivo Nacional. Para tanto, a metodologia usada será a análise documental, aliada a uma análise crítica qualitativo dos materiais, acessados no SIAN. A série aqui analisada corresponde a 15 processos e inquéritos, que vão de 1890 até 1900, sendo realizada uma transcrição de todos eles e tendo sido escolhidos 4, entre eles, para um especial destaque.

Justifico que esses 4 processos vão ser destacados por demonstrar em parte (i) os ritos policiais e judiciais próprios, presentes em cada inquérito ou processos, discorridos no capítulo 3.1, e porque demonstram parte dessa preocupação do estado com a ii) arte de (e do poder da) cura realizada ao arrepio da ciência da época.

Nesse sentido, busquei identificar padrões nesses 4 inquéritos ou processos, mas sim aquilo que os destacava do espaço amostral - e, principalmente, aquilo que os diferenciava entre eles. Tais critérios de diferenciação e destaque estão presentes no tópico 3.1 deste trabalho.

Desde logo, delimito que essa pesquisa se orienta pelos pressupostos de uma Teoria Crítica da Raça (Solórzano, 2002), razão pela qual faço uso da escrita na primeira pessoa, me identificando enquanto essa pesquisadora contaminada por um determinado tipo de perspectiva social, reconhecendo, sobretudo, que essa pesquisa foi feita a muitas mãos - terrenas e extraterrenas. Seja do grupo de pesquisa que faço parte, conversas com amigos e irmãos de santo, orí-entador, até os próprios santos que conduzem sobremaneira esse trajeto, muitas pessoas fizeram parte da contação deste trabalho

Diante desses documentos, temos uma história entre o direito, as relações raciais e comunidades tradicionais de terreiro, diante da postura do recém-nascido estado republicano. Especialmente sobre esses documentos, teremos como recorte a análise do estado colocando em prática um projeto genocida e epistemicida (Carneiro, 2023, p. 83), por meio de sua face disciplinadora, reguladora, tanto legislativamente quanto na ordem do policiamento, diante de comunidades tradicionais de terreiros, tal seja, do núcleo de modo de vidas de pessoas negras recém libertas - pelo menos, legislativamente, já que o processo de abolição começou muito antes da promulgação da lei áurea.

As perguntas norteadoras que formulei nessa pesquisa são: por que se observa uma postura de criminalização e perseguição policial de religiões de matrizes africanas, manifestações de curandeirismo, espiritismo e afins, no início da república, mesmo diante do direito disposto na Constituição de 1891, em seu artigo 72, garantindo suposta liberdade culto de todos os indivíduos? Ou seja, qual o significado da aparente contradição da Constituição 1891 e Código Penal 1890, tendo em vista que a primeira autoriza a prática de terreiros e a outra proíbe determinadas práticas, no momento da elaboração da república? Por que parte desses inquéritos policiais não se tornavam processos judiciais ou, eram arquivados e, quando julgados, sentenciados improcedentes? Esses inquéritos e processos são sintomáticos para demonstrar como o Brasil e as suas instituições estatais lidam com os terreiros historicamente? E, por fim, como podemos identificar as comunidades de axé influenciando no estado de direito brasileiro e suas práticas?

A partir dessas perguntas, procuro entender a tensão entre o estado e o povo de santo, no início da Primeira República, foram constituídas por uma dupla relação de interesse e incômodo, de estica e puxa, de aplicação de força e de medo. Mais especificamente, a relação de interesse/incômodo do estado brasileiro pelo toque de

aguidavi⁸ marcado no coro e pelo corpo negro feiticeiro. O estado brasileiro e as comunidades dominantes, pode-se dizer, sempre temeram e ainda temem esse feitiço (Maggie, 2019). No entanto, o que será apresentado aqui, é o medo do poder e feitiço negro.

E embora esse trabalho se debruce sobre diversas dessas violências vividas a partir dessas interpelações entre estado e o povo de santo, essa também é a história que conta as histórias que não morrem. Não até que o Orixá permita. Rememoro que Tempo é Rei (não só da nação Angola).

Adianto que algumas conclusões, tiradas deste trabalho, são as de que houve, no período estudado, uma perseguição legal e policial - com grande influência racial dos pais e mães de santo, curandeiros, feiticeiros, pessoas negras que administravam algum tipo de arte de cura. Essa perseguição não se deu só a título de disciplinarização, mas com um interesse fetichizado, curioso e folclórico do Estado sobre as pessoas negras.

No pós-abolição, o exercício de poder de polícia ficou ainda mais forte e a perseguição aos povos de terreiro era rondada também pelo medo da magia e do mandingueiro que ficavam muito mais evidente nos jornais da época. Contudo, ficavam nítidas que as vias legais estavam preocupadas em tentar fazer valer um novo mundo que se propõe na Primeira República. Houve, assim, uma aposta na perseguição aos terreiros como a chance de extirpar todo e qualquer resquício de vida e de vivacidade negras que, simultaneamente, é o símbolo estético e imaginativo do atraso, além de apreender e receber proveito dessa potência negra.

Também como conclusão, encontro o que entendo por início da repressão sistemática histórica de terreiros. Padrão esse caracterizado por um padrão recorrente de marginalização, discriminação e repressão, sustentado pelo direito, especialmente pelo discurso penal e pela frágil laicidade constitucional, que desempenhou um papel central na consolidação e disseminação do racismo religioso, institucional e estrutural, que continua até os dias atuais.

⁸ Vareta consagrada que faz som estridente e, para povos de terreiro, marca e chama os orixás à uma dança de guerra.

Ainda, que o sistema jurídico e legislativo estruturou os dispositivos penais com o propósito de reforçar a discriminação racial, associando as práticas religiosas afro-brasileiras à criminalidade, degeneração social, ameaça à moral e aos bons costumes. Não seria, portanto, um medo somente do feitiço, mas um medo do negro feiticeiro, como esse imaginário que assombra a incipiente nação brasileira. É porque a magia tem rosto e cor que deve ser criminalizada, assim como deve ser o modo de vida negro.

Assim, eu, mulher negra, de candomblé da nação angola, contaminada e permissivamente atravessada, em transe, na primeira parte deste trabalho, procurarei contextualizar as fontes da primeira República do Rio de Janeiro e a sua na tentativa de implementação do estado moderno.

Depois, procurei descrever um panorama quantitativo dos documentos analisados por mim, alguns de suas categorias jurídicas como: tipo de processo, se era individual ou eram coletivo de pessoas inquiridas, quantidade de testemunhas. Além disso, procurei trazer, na medida das possibilidades dos documentos, as relações raciais, tal como descrito.

Ainda sobre os documentos, analisei qualitativamente algumas dessas histórias contidas nos documentos. Nesse segundo e terceiro momento, a análise dos processos e inquéritos vão dos anos de 1890 até 1900. Escolhi, portanto, desde o primeiro documento datado dessa perseguição, data muito próxima da abolição legal da escravidão, ocorrida em 1888, até 1900, antes de uma série de eventos que certamente influenciariam na pesquisa.

Esse texto será escrito de forma a ser lido por qualquer pessoa, na linguagem mais acessível possível e esse será um pressuposto teórico-metodológico: (d)enunciar a quem interessa. Respeitando a pedrinha miúda; cantado em louvor e temor, cuidando de-e-cuidando-com, de olho nas mãos com faca afiada que corta quiabo, mas corta a mão, para se fazer caruru de Ibeji.

Ascendendo aqui a vela que objetiva iluminar uma dupla pertença; essas outras tantas pertenças. Ao povo santo, como registo e uma reescrita de narrativa; ao direito brasileiro, para que se registre na história desse estado a ferida em carne viva que ainda temos de tratar. Pertença à margem, ao Senhor e Príncipe do equilíbrio entre

os caminhos - a quem eu devo a honra de escrever e pesquisar isso tudo - mas também ao povo que habita a margem. Nós, os marginalizados. Ao propósito de que lembremos que temos proteção e benção. Nada tarda e nem falha para nós.

Em louvor à KiTempo, a Exú, a Logun, aos mais velhos que estiveram lá e estão aqui, aos novos que virão e já vieram, ao povo d(e e do) santo , entrego aqui minha oferenda pesquisa-narrativa-teórica.

“Abram alas para as nossas histórias, pois serão nós que iremos contá-las”

Ronald Santos Cruz

E, para as nossas histórias, o Obi há de Alafiar.

2. (DES)ORDEM E (IN)PROGRESSO: PANORAMAS GERAIS DOS IDEAIS DE UM PROJETO DE NAÇÃO BRASILEIRA

Nessa primeira parte, vou delimitar como análise a primeira república do Rio de Janeiro e a sua tentativa de implementação do estado moderno. A República nasce de cima para baixo: já de ponta cabeça. Kizilada⁹. Após o golpe de 1890, a República que fora imposta não por um exercício democrático, mas sim por um desejo fetichista de uma classe agrária dominante em se parecer cada vez mais com o mundo europeu¹⁰, passava pela ordem da estruturação.

Ideais como a separação entre o estado e a igreja; a procura por tratamentos de uma medicina, a cisão entre o homem, do seu corpo e sua razão, a subjugação entre dos saberes originários, eram baluartes do período moderno. Assim, o período de seu suposto “nascimento” foi fortemente influenciado pelo cientificismo positivista, pelas ideias de progressismo e evolução social - com a escravidão de pessoas negras como um silenciado patrocínio (Nascimento, 2016, p. 59; Queiroz, 2024, p. 53).

⁹ A kizila é uma palavra Banto e se refere a uma reação negativa ao axé, que existe por uma interdição a qual o filho de santo convive. Iniciados (Yaô) reagem às kizilas específicas dos seus santos.

¹⁰ Tal desejo fica claro na idealização das elites brasileiras em alçar um imaginário liberal de Brasil que nunca foi real. Para Marcos Queiroz (2024, p. 47), essa frustração se caracteriza pela relação intrínseca entre o liberalismo, o colonialismo e a escravidão.

Assim, tal República “desabrocha” prometendo um(a) giro/(a) no estado do Brasil imperial, estampando “Ordem e Progresso”, na bandeira de 1890 da terra-pau-brasil, embalando no colo o (sonho) estado moderno, açoitando oculta, em sua casca grossa, a chibata que açoita e o “chicote na mão a estalar sobre o negro” (Queiroz, 2022, p. 413) . Contudo, ao contrário do que se diz das histórias oficiais da época, de uma suposta bem elaborada e madura revolução, o que temos é essa República sem pé nem cabeça; empurrada, cômica, que só muda o nome, mas permanece sobre as mesmas estruturas do regime imperial.

Nesta disputa contra o Império e o atraso, o positivismo brasileiro defendia três princípios, os quais foram apresentados no programa da Igreja Positivista, publicado em 1881: “a) lutar pela transformação política do país de Império em República; b) preparar a separação de Igreja e Estado, mediante a instituição do casamento civil e da secularização dos cemitérios; c) completar a obra de emancipação dos escravos” (Szabo, 2013, p. 95). Assim segue as considerações de Érica S. Szabo sobre o plano de superação da monarquia pela nascente república brasileira:

Para esta, a monarquia, caracterizada pela escravidão e pela profunda ligação entre Estado e Igreja, era uma etapa histórica a qual deveria ser superada nos anos seguintes, através do estabelecimento de um governo positivo, onde o poder seria exercido por indivíduos capacitados para guiarem o país rumo à civilização e ao progresso (*Ibidem*, p. 12)

Portanto, a luta pela transformação política do país de Império em República se desdobrou em várias facetas, principalmente, na preocupação da República em superar tudo o que fosse possível do antigo Regime, na esfera organizacional do Estado - pelo menos, legislativamente. É nesse sentido que a cultura jurídica brasileira vai sendo construída a partir do ocultamento da violência racial (Queiroz, 2024, p. 53), mesmo que estruturada sobre uma fundição monárquica entre a coroa e a igreja, enquanto máquinas de guerra coloniais (Rufino, 2021, p. 29), dificilmente superável.

Assim, o tom republicano, por meio dessas e outras agendas político-legislativas, se agarrou à ideia de ‘progresso’, se propondo a estabelecer, nos anos iniciais da República, mecanismos capazes de assegurar a estabilidade desses princípios (Casalecchi, 1987).

A respeito da separação de Igreja e Estado, encontramos que o sistema político republicano, por meio de sua primeira Constituição em 1891, promoveu a secularização do estado, separando-o da Igreja e assegurando juridicamente o livre exercício da manifestação religiosa, o que supostamente garantia aos cidadãos um estado laico. Esse estado que autorizava a profissão de uma fé, se apoiava no cientificismo positivista da época, com especial enfoque na ciência médica e nas organizações jurídicas esvaziadas de conteúdo social, que foram fortemente incentivadas na história do Brasil - contexto político e intelectual conhecido por bacharelismo (Queiroz, 2024, p. 52).

Já sobre “completar a obra de emancipação dos escravos”, verificamos, nessa preocupação, um lado oculto de um suposto (re)novos à brasileira. Embora pareça mais uma das ideias progressistas de um período moderno, ela tem em si o propósito de esconder a agenda que possibilitou o mundo moderno: uso violento da vida de pessoas negras. (Flauzina, 2006, p. 76). Nela, observamos a necessidade do mundo moderno por expurgar o velho império brasileiro, que possuía em seu cerne, para bem ou mal, a vida negra.

Dessa forma, a primeira república e seus ideais representaram a oportunidade de uma limpa dos negros no Brasil e uma aproximação à Europa, para organizar uma narrativa de conquistas sobre si - como desejava a classe dominante. Como se fosse a chance do Estado Brasileiro dar certo.

[...] a vida moderna começa com a escravidão... Do ponto de vista das mulheres, em termos de enfrentar os problemas que o mundo enfrenta agora, as mulheres negras tiveram de lidar com problemas pós-modernos no século XIX e antes. Essas coisas tiveram de ser abordadas pelo povo negro muito tempo antes: certos tipos de dissolução, a perda e a necessidade de construir certos tipos de estabilidade. Certos tipos de loucura, enlouquecer deliberadamente, como diz um dos personagens no livro, “para não perder a cabeça”. Essas estratégias de sobrevivência constituíam a pessoa verdadeiramente moderna. São uma resposta a fenômenos ocidentais predatórios. Você pode chamar isto de ideologia e de economia, mas trata-se de uma patologia. A escravidão dividiu o mundo ao meio, ela o dividiu em todos os sentidos. Ela dividiu a Europa. Ela fez deles alguma outra coisa, ela fez deles senhores de escravos, ela os enlouqueceu. Não se pode fazer isso durante centenas de anos sem que isto cobre algum tributo. Eles tiveram de desumanizar, não só os escravos, mas a si mesmos. Eles tiveram de reconstruir tudo a fim de fazer este sistema parecer verdadeiro. (Morrison apud Gilroy, 2001, p. 412-413).

Portanto, ao contrário do que pretendiam ocultar os ideais positivistas, não seria a emancipação dos negros a real teleologia do ideário republicano. Na verdade,

não há modernidade, tampouco “Ordem e Progresso” no estado moderno brasileiro, sem a prática contínua de inferiorização dos negros e de suas práticas.

Isso explica porque o negro, enquanto mito e sujeito, no período moderno, continuava a ser pauta da proclamação da República e na Constituição de 1891. A menção à emancipação do negro, enquanto um projeto da modernidade, apenas demonstrava o quanto, na realidade, a liberdade deste negro ainda era objeto de disputas pelo estado brasileiro - e, evidentemente, a negativa da sua emancipação e a manutenção da ordem escravocrata (Queiroz, 2024, p. 40).

Portanto, a pauta da emancipação é, por evidente, o comprovado esbulho da liberdade do sujeito negro, seguido pelo exercício da invisibilidade e do esquecimento da existência do negro como um agente na história do Brasil.

O negro que estaria presente na promessa positivista de Estado, não estava inscrito no projeto de nação, haja vista que o corpo negro, como sinônimo da escravidão, é a marca da degeneração (Kilomba, 2020), de um estado atrasado, fadado ao exercício da violação do corpo negro como a prática mesma do seu ocultamento.

Logo, se a marcação racial faz parte das redes atreladas nos processos históricos do ocidente (Queiroz, 2017), em se tratando do Brasil, pode-se dizer que a raça é a grande coluna vertebral da sua história. Enquanto promessa de emancipação, o rosto negro aparecia enquanto o lado oculto da Proclamação da República.

2.1. (DES)ORDEM E (IN)PROGRESSO: TERREIROS E A PRIMEIRA REPÚBLICA, O ASSOMBRO DO FEITICEIRO NEGRO.

É impossível passar pelo Brasil e não passar pelo negro, especialmente quando falamos das projeções da Primeira República. Como visto anteriormente, o projeto republicano que visou ocultar a condição de inferioridade do negro foi atribuída a ele por uma elite, pela promessa de uma liberdade formal. O sujeito negro foi indispensável para a construção da modernidade no Brasil (Nascimento, 2016, p. 81). Estava, assim, a República estruturada sobre as firmes estruturas do regime imperial, pela constância da condição subordinativa da valoração do negro.

E nesses termos, teríamos uma desvalorada valoração deste sujeito, cujo trabalho seria indispensável ao projeto moderno através da sua adesão às camadas mais baixas dessa nova sociedade brasileira que floresce: o negro trabalha como o policial, como o marinheiro, como o militar (Nascimento, 2016, p. 55). Assim, os espaços-trabalho mantenedores da nova nação - sendo eles os tipicamente exercidos em nome da segurança nacional -, passaram a ser atribuídos aos negros.

O negro passa, então, a realizar a manutenção da estabilidade da vida dos descendentes da classe dominante agrária e das autoridades governamentais, em troca de um reconhecimento ignóbil de uma “cidadania” de segunda categoria (Nascimento, 2016, p. 55). Assim, a vergonhosa história do Brasil escolheu priorizar a vida e o bacharelismo dos filhos do senhor branco, em face da manutenção de uma pragmática escravocrata da vida negra como a face oculta da Primeira República.

Portanto, o negro foi - e é - objeto indispensável para elucidar as intenções do Estado na tentativa da aplicação de um projeto de modernidade. A necessidade pelo negro era, ao mesmo tempo, de seu extermínio e dependência financeira - até emocional, do Brasil, pelo negro. Dessa forma, a modo de Achille Mbembe (2022, p. 73), é possível pensar que os modos de vida da população negra do países também deveriam ser limpados e higienizados, vez que a vida dos negros na primeira República dispunha dessa vida excedente - que poderia ser violada e expurgada, mas da qual jamais poderia ser totalmente dissipada pelo estado.

Logo, o projeto de modernidade no Brasil, é um evento que tem como primeiro ataque, o corpo (Rufino, 2021, p. 29.). Assim, o assombro do Estado brasileiro começa a partir do corpo de pessoas negras, que simbolizada este simulacro, esta máscara da humanidade, nas profundezas da sua forma-fantasia (Mbembe, 2022, p. 81) . A ele está atribuído a pobreza, a miséria, a escravidão, o sujo, o erro e o desvio (Souza, 2021). Dessa forma, a raça, ao fabricar essa vida “excedente”, isto é, que pode ser desperdiçada e usada, também fabricou imagens na primeira república sobre sua própria existência. Uma projeção que busca a fuga da própria extinção (Mbembe, 2022, p. 71-72).

Nessa mesma lógica, se é impossível passar pelo Brasil, sem passar pelo negro, é, na mesma linha de raciocínio, impossível passar pelo negro recém liberto

sem passar pelos terreiros (Mandarino, 2007, p. 97/100). Os terreiros, portanto, têm papel fundamental na sobrevivência física e social das pessoas que estão revestidas do mito e da história do sujeito negro (Oliveira, 2014, p. 311).

O negro e, por conseguinte, sua cultura, práticas de benzeduras, vestimenta e modo de vida, cultos, eram lidos como práticas incivilizadas e repulsivas. Por outro, era palco de atenção tanto por parte do estado, quanto das camadas mais altas da primeira república, que usa(va)m, com a curiosidade de quem ouve e se interessa pelo sujeito nativo, da vida e das práticas do povo de santo.

Tais práticas tornaram-se alvo dos discursos elaborados do projeto de modernidade para o Brasil, substancialmente por não se encaixarem no padrão civilizador europeu, mas também porque ofereciam algo que interessava (e muito) ao branco da elite republicana: o poder do (en)feitiço. Nesse sentido, os terreiros, enquanto organizações-resistência afro-brasileira, elaboraram tecnologias específicas de resistência à escravidão e à violência racial.

Agora, não só o negro, mas especificamente sua prática de terreiro, possui em si mesma, um imaginário de um Brasil nação que emerge da Primeira República. Um dos possíveis caminhos para considerar um contexto de origem dos terreiros é um processo de adaptação das crenças religiosas africanas ao contexto da diáspora. Nessa toada, os estudos de Bastide (2001) são importantíssimos para entender os terreiros, no contexto da diáspora africana, como esse lugar de reconstrução de um lar perdido e, portanto, esse *locus* de encontro dos imaginários latentes que o feitiço e o negro, juntos, poderiam gerar.

Em alguma medida, assustava o estado espitemicida¹¹ porque as práticas de terreiro significam um sistema de saberes, modos e práticas de vida que fortalecem uma rede de afetações entre pessoas negras. Terreiro é sinônimo de comida, tanto física como espiritual. É sinônimo de alfabetização. Sinônimo de fazer política. Também é sinônimo de macumba; magia negra; poder. É instituição-de não esquecimento, dentro da República. Não esquecimento de uma história da qual se

¹¹Utilizo essa conceituação, por entender, nos termo de Sueli Carneiro (2023, p. 88), que o estado brasileiro colocava em prática, por meio das suas instituições, uma tecnologia de inferiorização e deslegitimação do negro como portador e produtor do conhecimento.

procura sistematicamente apagar, como sendo um dos ideais dessa nova ordem moderna¹².

E por essas e outras, pessoas de terreiro ofendem tanto um aparato ideológico que se esforça para - fazer - esquecer o Brasil negro. Os terreiros eram e são o *locus* de conhecimento e sobrevivência de corpos negros do pós-abolição e representam nesse imaginário brasileiro o desconforto e desejo pelo desconhecido.

O assombro e o medo residem não simplesmente pela prática de magia, já que, como se verá mais na frente, só a magia em si não causava temor quando era provenientes de pessoas brancas, mas por ser uma prática - o terreiro, o feitiço, a cura por meio de modos de vida negra e cura das vidas negras - que proporciona agenciamento. Era ainda mais assustadora e preocupante para o estado brasileiro porque era uma prática que funcionava.

Assim, como se verá nos processos transcritos, alguns dos problemas sobre as práticas de terreiro e práticas de curandeirismo eram as curas ministradas pelos assim tipificados “curandeiros”. Os curandeiros, em verdade, eram curandeiros.

Pois como expõe Gabriela dos Reis Sampaio (1995) pessoas racializadas de terreiro e as práticas de terreiro desestabilizaram o bacharelismo e a ciência, ideais importantes da República, com as práticas de cura. Dessa forma, o Estado moderno brasileiro, estabelece uma saga de perseguição, a partir do Código Penal em seus artigos 156, 157 e 158. A partir dele, a modernidade instaura uma “tara e a neurose envoltas na ficção da conquista” (Rufino, 2021, p. 29) dos conhecimentos, das curas, sobre os cultos e os modos de vida desses negros - tanto para destruí-los, como para sugá-los.

Esse é o motivo do assombro, do fetiche. É o medo dos negros em seus estereótipos encaixados pela classe dominante agrária. Medo do negro livre capaz de se curar, de exercer poder e pior que isso, se enredar comunitariamente. Medo do negro com exercício de poder, ainda que místicos, capazes de algo ou qualquer coisa

¹² Em se tratando do próprio termo “Candomblé”, um modo de vida afro-brasileiro de terreiro, na linguagem kimbundo, temos que o Candomblé é o costume dos pretos (Cacciatore, 1977).

– sobre o qual não se havia controle. É nisso que reside o assombro do feiticeiro negro.

É interessante observar que o Código Criminal de 1830 não incluía perseguição aos feiticeiros. Embora a religião dos negros fosse então vista como feitiçaria, não sentiram os legisladores brasileiros necessidade de controlá-la através da lei mais geral, enquanto vigorou o estatuto da escravidão. (Oliveira, 2014, p. 315).

Ainda, retrata Schritzmeyer:

A habilitação para o exercício da medicina passou a ser indispensável a partir do Código Penal de 1890, para que não surgissem dúvidas quanto à capacidade de quem exerceria a arte de curar. Já estava consolidada a “identidade de grupo” entre os médicos, construída ao longo do século XIX. Desde o Império, os médicos e os juristas pediam proteção legal para a prática da medicina. Os primeiros médicos formados no Brasil já cobravam do Estado Imperial medidas mais rigorosas para se combater o curandeirismo e o charlatanismo. Em troca “ofereciam os seus préstimos na luta pela disciplinarização social” (Schritzmeyer, 2004, p. 75)

Tomados livres e, ao menos no nível do discurso, sujeitos de uma igualdade política e constitucional, no Código Penal passam a figurar no artigo que enquadra modos de vida negras e seus cultos/culturas, como potencialmente mais perigosas - especialmente diante do pós-abolição. Nesse sentido fica claro, a dimensão do curandeiro, do feiticeiro, é a dimensão do negro mitológico (Souza, 2021) e suas práticas (Matos, 2014).

Assim, o imaginário que feitiço, os negros e um enredo comunitário enquanto modo de vida, tudo junto, desembocava nos terreiros - que trazia em si mesmo a negritude. o terror que gera a repressão, a jornalização que gera o fetiche e um exercício antropológico que retroalimenta ou fomenta ou cria essa áurea que vai desembocar lá na frente nesse imaginário do candomblé, mais do que só negro.

Há a tendência entre certos estudiosos e ‘cientistas’ de rotular o candomblé como ‘fetichismo’, magia negra, superstição, animismo e outras pejoratividades idênticas àquelas que mencionamos rapidamente em páginas anteriores dedicadas ao estudo do dr. George Alakija. É a linguagem de quem não compreende e desdenha. Incapazes de penetrar no sistema de pensamentos por trás dos rituais, tentam destruir tudo (Nascimento, 2016, p. 139).

Essas obras [de Nina Rodrigues, Arthur Ramos, Edson Carneiro et. al.], ao deixarem de basear as descrições em alicerces metafísicos, fizeram com que os candomblés surgissem como um conjunto de sobrevivências desenraizadas, privadas de sua própria seiva, em suma, um emaranhado de superstições (mais folclore do que religião)”. (Bastide, Roger. Estudos Afro-

brasileiros, p. XII). Abdias do Nascimento traz essa questão da folclorização das religiões de matriz-africana, principalmente o candomblé, de forma a remeter ao seu esvaziamento. Esvaziamento este que possibilita às pessoas brancas ler os significados religiosos de forma estereotipada e fetichizada (Nascimento, 2016, p. 141-151).

Em torno do negro de terreiro girava e gira então, essa e outras imagens. É, assim, na Constituição de 1890 que podemos verificar o medo da cidadania negra no Brasil (Queiroz, 2024). O projeto estético nacional hegemônico, uma política higienista do século XX - é um possível lugar de, que nunca pode vir. A constituição é um grande lugar de ocultamento.

Ao propósito de fazer valer os ideais modernos, a Constituição Federal de 1890 dispôs sobre uma série de princípios supostamente progressistas, que se estendem a todos os cidadãos brasileiros. E o direito foi um aliado necessário para guiar o país a outra ordem de costumes, pois toda norma jurídica é filha de uma decisão política (Pierangelli, 1983).

Embora não faça alusão aos negros, o que iria de encontro à cidadania recém adquirida com a abolição e à igualdade assegurada pela Constituição, a repressão legal surgia como uma tentativa de garantir aos que dominavam as leis, o controle sobre os negros livres, cujos centros de culto localizados sobretudo nas cidades, constituir-se-iam em núcleos virtuais de perigo e “desordem”. (Dantas, 1988, p. 165-166)

Sendo assim, a escravização de pessoas negras não se mostra como sendo parte de um subenredo, mas uma narrativa maior da história brasileira, que se torna um tema de preocupação desse novo estado. Pois se a desordem é da ordem do negro, a ordem do negro é a do feitiço. Mais que medo da magia era o medo do negro livre, com poder nas mãos, fazendo o que sabe-se deus a quem. Pior que isso, era o retorno (in)progresso disso a uma República recém-elaborada, ao povo brasileiro.

Assim, embora a República tenha se fundamentado sobre uma suposta laicidade do estado, o que vemos no Código penal é comportamento diverso daquele construído na Constituição. Segundo Gomes (2013) prática, a expressão da manifestação religiosa de matriz africana continuou sendo cerceada, atingida pelos dispositivos do novo Código Criminal (1890), que considerava como crimes o curandeirismo, (art. 158) e o espiritismo (art. 197).

Outro elemento importante à República, foi que o pensamento médico passou a estar atrelado à modernidade. Este saber direcionou a atuação governamental na capital federal. A salubridade da cidade tornou-se a única autoridade capaz de dar à cidade contornos civilizados (Rodrigues, 2009, p. 97). Portanto, o esforço em higienizar as práticas dos povos de terreiro era uma previsão também legislativa, mesmo que de forma velada:

(...) pode-se afirmar que as Constituições Republicanas a partir da primeira, de 1889, estabelecem de maneira lacônica a liberdade religiosa, referindo-se, de maneira vaga, ao respeito aos bons costumes. Por outro lado, a menção aos bons costumes na prática era um recado às religiões afro-brasileiras; além disso, como já visto, os Códigos Penais normatizaram a proibição de algumas práticas que se constituíam em um obstáculo prático à liberdade de culto as religiões de matrizes africanas; a partir do sistema legal, a discriminação religiosa foi realizada pelo Estado (Barreto Junior, 2021, p. 121).

Dessa forma, é que entendo serem as pessoas negras e suas práticas tópicos vertebrais dos Códigos legislativos da época. Seja na Constituição Federal, na economia, na cultura, na geografia do país, seja na forma como o Estado se protegia da cidadania desses sujeitos (Queiroz, 2024). No Brasil, tudo corre em torno do negro. Em certa (ou larga) medida, os terreiros, os feiticeiros, os curandeiros e benzedeiros ainda representavam todas as repulsas que um estado moderno precisaria limpar: a não-ciência, a resistência e a cultura do “atraso” negro.

3. UM PANORAMA GERAL DAS FONTES DE 1890-1900.

Nesse capítulo, serão apresentados os inquéritos – judiciais – e processos – policiais¹³ que são recorte amostral dessa pesquisa. A partir de uma análise quantitativa, os documentos de 1890 a 1900 foram estudados a propósito de encontrar algum tipo de padrão entre esses processos.

¹³ Aqui, fazendo jus a uma inversão proposital entre “inquéritos policiais” e “processos judiciais”

Numa análise geral, de 1890 até 1900, temos um volume de 14 documentos. Eles se mesclam entre processos judiciais, inquéritos policiais e *habeas corpus*, do conjunto de documentos estudados que estudei, de 1890 até 1900.

Desses documentos do acervo que tive acesso, temos 7 inquéritos e 7 processos (sendo 2 deles *habeas corpus*), dispostos assim:

ANO	TIPO DE DOCUMENTO	TIPIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL DE 1890
1891	1 inquérito	art. 156 e 158
1892	1 processo	art. 156
1893	1 inquérito (posteriormente, culmina em processo)	art. 156
1893	1 inquérito	Não contém tipificação no documento analisado
1894	2 processos (sendo um deles um <i>habeas corpus</i>);	
1895	1 processo (sendo ele um <i>habeas corpus</i>)	art. 158
1898	3 processos (sendo um <i>habeas corpus</i> , tipificado no §1º do art. 157 § único, combinado com o § único do art. 21 do Código Penal) e 3 inquéritos, estando um tipificado no art. 156 do CP/1890, um no art. 157	arts. 155, 157, 158, 184 e 303

	e 362 do CP/1980 e outro no art. 157 em 1898.	
1899	1 processo	art. 157
1900	1 inquérito	art. 157

Os elementos raciais desses documentos, por vezes, são literais. A palavra negro(a)/preto(a), foi citada 5 vezes, pardo 1 vez, branco em nenhum dos autos. Especialmente sobre a raça branca, tendo em vista a Teoria Crítica da Raça e, inferindo da construção social e racial brasileira, é possível perceber outras formas que informar que são pessoas brancas nesses processos: por meio de sua nacionalidade (muitos estrangeiros italianos, portugueses e espanhóis), onde moram, quais profissões exercem e até titulação de nobreza (como é o caso que se verá depois, do Conde Hugo). Contudo, não é possível afirmar em literalidade que são pessoas brancas. Encontramos um maior número de fichamentos, de documentos disciplinares, com pessoas negras. A palavra curandeira(o), cura, incurável, aparece diversas vezes nos processos e inquéritos policiais, assim como feitiço e feiticeiro.

Nesse período (1890-1900), o discurso sobre o curandeirismo e sua perseguição sistemática vinha de um forte ideal de rechaçar isso que era o “não científico”, em prol do estado moderno. Contudo, o que se verifica, para além disso, é uma perseguição aos saberes “não-científicos” do negro. Em alguns processos fica

evidente que prender e processar o acusado não era o real interesse. Espaço de detenção, de demarcação de território, de destituição das pessoas. Quando julgados, pagamento de um alto pagamento de fiança.

Assim, inicialmente o que podemos elaborar é que, sobre os fichamentos e inquéritos policiais, os inquéritos policiais, as fichas, representavam em larga medida os olhos disciplinadores do estado sobre esse cidadão, mas também curioso, fetichista, medroso, preocupado da vida daquilo que essa classe dominante não mais controlava de perto. É nesse sentido que se afirma que o estado se fez presente nos assuntos da magia e da feitiçaria no início da república:

O Estado, desta forma, irá se fazer presente nos assuntos acerca da magia e intervindo de forma aguda no combate a feiticeiros e macumbeiros, criando instrumentos reguladores, criando juízos especial e pessoal especializado. Mais do que isso, em alguns casos, fornecerá a própria denúncia. [...] (Mandarino, 2007, p. 97 e 100)

Num primeiro momento, os inquéritos policiais retratam pessoas específicas: as/os indiciadas/os. Então, encontramos um enredo sobre uma pessoa que tinha sido acusada de um dos crimes do Código Penal (156,157,158). Depois, as testemunhas do lugar compunham um cenário coletivo, ocasião em que contam, por exemplo, que estavam numa reunião de pessoas praticando sua religião. Em alguns casos, o que encontramos é de fato a história de uma pessoa só e não de um terreiro, como os casos dos curandeiros e benzedeiros.

Os inquéritos policiais se organizam em torno de certas práticas reiteradas, seja de atuação policial, seja de pessoas e locais que descreve. O procedimento narrado pelos inquéritos policiais sobre as apreensões (tanto de objetos, quanto das pessoas) tinham tanto as denúncias feitas diretamente aos delegados, ou as batidas policiais - que não eram tão bem detalhadas e aos longos dos processos, aparece de maneira discreta nos autos ou nos inquéritos. O padrão das batidas é narrado dessa forma nos inquéritos: uma intuição, ou uma movimentação despretensiosa dos policiais na região.

Quando as pessoas do local foram apreendidas, a gente nunca sabe de onde veio as testemunhas, às vezes uma quantidade insuficiente de testemunhas que procuram sempre serem supridas, às vezes até em juízo, bem como os materiais apreendidos. Se narram em geral o que eram, mas não onde estavam, de onde foram retirados.

A relação policial com os terreiros, curandeiros ou qualquer cidadão abordado pela polícia, sendo denunciado pelos artigos 156, 157 e 158 era atravessada pela raça e pela força coletiva. Chamavam-se os policiais, não se sabe direito como ou de onde. Em alguns casos iam até os locais; em outros, estavam fazendo ronda por ali como é narrado em alguns inquéritos. Ou seja, a relação entre direta de tratamento entre o estado e as pessoas negras eram as polícias. E é ela a primeira a lidar com os terreiros, os feiticeiros, curandeiros e benzedeiros.

As religiões afro-brasileiras eram e continuam sendo vistas como curandeirismo, magia negra, exploração de credulidade pública e exercício ilegal da medicina, estando os seus praticantes incorrendo em crimes previstos no Código Penal. O Código Penal de 1890 incriminava não só o curandeiro, mas, também, o feiticeiro, juntamente com outras categorias, como espíritas e cartomantes. (Mandarino, 2007, p. 97 e 100).

Assim, enquanto pessoas brancas processadas pelo crime de feitiçaria tinham pleno direito ao processo penal, o mais legal e jurídico possível, pessoas negras eram as que ficavam mais no inquérito policial e desse modo, o inquérito, no fichamento. Pessoas brancas não pareciam feiticeiras ou criminosas o suficiente, ao contrário de pessoas negras que, em qualquer uma de suas práticas, mesmo sendo a de uma garrafa com ervas, já eram alvo da política policial - da disciplina, do fichamento, dos olhos e esquadramento estatal.

Nesse sentido, ter acesso a um processo judicial era, em si mesmo, um privilégio, ao invés de uma punição. Punição era ser preso, exposto nos jornais e diante de sua comunidade, passar pelo “fichamento”, depois – e esse tempo variava - ser solto com fiança. Desse modo, o que é possível concluir, não é somente que pessoas feiticeiras e curandeiras são caso de polícia, mas que os inquéritos policiais faziam as vezes de processos judiciais, pois para pessoas negras não havia (nem há ainda) devido processo legal. Pois a justiça da época estava verdadeiramente interessada em garantir o direito de defesa de pessoas brancas.

É, portanto, diante desses processos mais robustos e padronizados, que encontramos o mesmo padrão tanto para pessoas brancas, como para pessoas negras, embora tenhamos um volume muito maior de pessoas brancas. Frestas estas manifestadas nas coisas contraintuitivas encontradas no processo: quanto mais famoso o terreiros e os pais e mães de santos, mais respeitados ou de terem de ser respeitados pelo estados bem como pelos policiais. Entre essas e outras frestas

3.1 UMA ANÁLISE QUALITATIVA: OS CASOS FRANCISCA FERNANDES, ANNA TEIXEIRA GOMES E EUGENIA PEREIRA, MANOEL DE SOUZA ABALO, JOSÉ ANTONIO DA SILVA FONSECA, ANTONIO THOMAZ DA ROCHA, DOMINGOS LOPES FERREIRA E PAULINA MARIA FERREIRA E DO CONDE HUGO

Esse trecho do trabalho irá apresentar 4 dos 15 casos analisados na pesquisa. Os casos analisados são os de Francisca Fernandes (1891); Anna Teixeira Gomes (1894); Manoel de Souza Abalo, José Antonio da Silva Fonseca, Antonio Thomaz da Rocha, Domingos Lopes Ferreira e Paulina Maria Ferreira (1894) e do Conde Hugo (1898).

O caso de Francisca Fernandes foi o primeiro processo a que tive acesso e o que, fazendo jus aos pressupostos da Teoria Crítica da Raça, é relevante pelo tratamento racial que Francisca recebe.

O caso de Anna Teixeira Gomes narra a história de uma mulher que realiza cura e que tem alguns dos seus sagrados apreendidos pela polícia. Além disso, o caso de Anna comporta um exame médico pericial sobre uma das pessoas que ela atendeu.

Outro caso que será trazido é o de Manoel de Souza Abalo, José Antonio da Silva Fonseca, Antonio Thomaz da Rocha, Domingos Lopes Ferreira e Paulina Maria Ferreira, que, aparentemente, fazem parte de uma associação espírita e recebem uma defesa contendo elementos importantes no que se refere à técnica processual da época.

Por fim, o último processo destacado é o do Conde Hugo, homem italiano que ministra sessões de hipnose e magnetismo em pessoas. Ao final, ele tem julgado as suas penas prescritas - embora tenha confessado o próprio crime.

Francisca Fernandes

O inquérito de Francisca Fernandes é datado de 1891, tendo como acusador a Justiça (o Estado brasileiro), com base nos arts. 156 e 158 do Código Penal de 1890. A história de Francisca, a partir dos documentos produzidos pelo Estado, dá o teor de como o inquérito policial e os policiais vão associar o negro ao curandeiro. A história de Francisca, contada pelas mãos do estado, é de número 30/1891.

Acusada: Francisca Fernandes

Acusador: A Justiça

Art. 156 e 158 Código Penal de 1890

O subdelegado da Subdelegacia de Polícia da Freguesia da Lagoa remete, ao Chefe de Polícia, ofício encaminhando Francisca Fernandes; o seguinte ofício (**31/07/1891**): “Comunico-vos que tendo tido denúncia que me foi dada pelo Dr. Alfredo Barcellos, que um menino que estava sendo medicado por ele, filho de José da Purificação morador de um quarto da estalagem nº 14 da rua de São Clemente, achava-se gravemente enfermo, e que supunha ser á gravidade da moléstia devido a medicamentos que lhe foram ministrados **por uma mulher que se diz curandeira e que mora a rua do Assumpção, 22, estalagem e de nome Francisca Fernandes**, depois de ter procedido o auto de perguntas do referido José da Purificação, **dirigi-me hoje à referida casa da dita curandeira e de fato ai encontrei a preta de nome Francisca M^a da Conceição com um filho o qual estava sendo examinado pela dita mulher que deu a preta a beberagem para criança tomar e a que contém a garrafinha que a este acompanha** – Imediatamente **fiz conduzir a dita curandeira reconhecida por Purificação** ser a mesma que dera os remédios para seu filho **entendi deve-la apresentar-vos afim de que vos digneis dar-lhe o destino como melhor entender-des** (...)”

Em ofício com a mesma data, o chefe de Polícia, encaminha ao Dr. Delegado da 5ª Delegacia de Polícia, a acusada Francisca e informa que os objetos apreendidos foram entregues pelo Subdelegado ao Dr. Alfredo Barcellos, Delegado de Higiene daquela Freguesia, afim de serem examinado (...) Num

ofício datado de **01/08/1891**, Antonio Alves, marido da acusada Francisca Fernandes requer, em seu nome, a expedição de “Alvará de soltura (...)

Ao ser interrogada pelo Dr. Joaquim F. Barros Barreto, Delegado da 5ª Delegacia da Capital Federal, em 01/08/1891, a acusada **Francisca Fernandes**; port., 58 anos, casada, serviço doméstico, rua da Assumpção, 22 casada com Manoel Antonio Alves coarrendatário de uma pedreira; disse o seguinte: “Que sua profissão não é de curandeira, porém sim de cozinheira e lavadeira (...) que é casada e não necessita ser curandeira para viver.” (fls 6 e7)

No mesmo dia o delegado passa o Alvará de soltura em favor da indiciada, tendo em vista que sua prisão não se apoiaria em nenhuma disposição de lei, e na ausência de prova documental de flagrante delito, sentença de pronúncia ou qualquer outra. Intimou a mesma a comparecer na delegacia em 11/08/91. Foram intimados a comparecer na delegacia para depor no dia 30/08: **José da Purificação**, port., 57 anos, casado, feitor, rua São Clemente, 11 – Disse: “Que tendo um seu filho doente de nome Miguel dos Santos em tratamento aos cuidados do Dr. Barcellos, e sendo a moléstia de icterícia, teve ciência de que Francisca Fernandes, tinha remédio com que curava esta moléstia, **porque havia curado em seu neto da mesma enfermidade e por isso foi pedir a F. Fernandes que lhe ensinasse como podia curar seu filho, porque ele com os médicos não tinham obtido melhoras** (...)

As fls 13, o “Relatório de exame químico legal feito no conteúdo de uma garrafinha”, encaminhado o Dr. Sº Delegado, pelo chefe de polícia, através de ofício datado de 14/08/91: “A garrafa a que se refere o ofício supra estava lacrado e continha unicamente 12 gr de um líquido vermelho. Era vinagre ao qual se ajuntando com açúcar ou um xarope. Nenhuma substância tóxica ahí havia. (...)

Petição do advogado (F. José de R. Lopes) da suplicante datada de 21/08/1891 ao 5º Delegado de Polícia:

“Francisca Fernandes, acusado nestes autos de fazer ilegal uso de medicina,. (...) A suplicante nunca exerceu a medicina e se ministrou o remédio segundo se narra nos autos, não é porque fizesse exercício de cura, mais sim porque a isso foi levada pelas suas relações de amizade (...) **bebida que nada tem de nocivo e que não é officinal, porém do que a acusada tirou proveito**

conforme acima ficou dito. O documento junto vem corroborar a prova destes autos de que a acusada não é curandeira e por isso é de justiça e decretação **de improcedência deste inquérito** o que a acusada espera, confiada no criterioso proceder do digno julgador.” – 21/08/1891. (fls 17 a 19v.).

Em despacho dado ao escrivão pelo delegado Dr. Joaquim Francisco de Barros Barreto, diz na íntegra: (fls 19v. a 21)

“O fato de que é acusada Francisca Fernandes e por ela confessado do qual o de ter dado, à pedido de José da Purificação para um seu filho, um remédio para cura de icterícia, não constitui crime definido no art. 158 do CP. (...)”

Em 10/11/1891, o Juiz Dr. J. P. Miranda Ribeiro, manda dar vista ao Dr. Promotor público.

Em despacho de 18/11/1891, **Dr. Viveiros de Castro**:

“Dou de parecer seja arquivado o presente inquérito, aceitando as jurídicas e procedentes razões do Dr. S. Delegado de Polícia com efeito (...) (fls 25v.)”

Em 28/11 – com vista do ofício do Promotor, o juiz, Dr. Miranda Brito pede o arquivamento do feito.

Desse inquérito, verifica-se uma abordagem diferente dos demais. O processo registra a respeito de Francisca Fernandes que “*Entendi deve-la apresentar-vos afim de que vos digneis dar-lhe o destino como melhor entender-des*” é o que disse o subdelegado da Subdelegacia de Polícia da Freguesia da Lagoa, no ofício que remetia ao Chefe de Polícia, a respeito de Francisca Fernandes. Ela, mulher, 58 anos, casada, de serviço doméstico, moradora na rua da Assumpção, 22, cidadã da República Federativa do Brasil, denunciada por curandeirismo.

Francisca, na ocasião de sua acusação, havia dado uma “beberagem”, um composto de ervas, ao filho de José da Purificação, para que ficasse bem de sua dor. No inquérito policial, ficou registrado que subdelegado responsável prosseguiu, após a denúncias de José da Purificação - que, após receber ajuda de Francisca Fernandes, foi denunciá-la -, com perguntas ao sr. José: “*depois de ter procedido o auto de perguntas do referido José da Purificação, dirigi-me hoje à referida casa da dita curandeira*” e, de pronto, concluiu “***de fato aí encontrei a preta de nome Francisca Ma da Conceição com um filho o qual estava sendo examinado pela dita mulher que deu a preta a beberagem para criança tomar***” e por fim, conduzindo então Francisca para a delegacia, para ser presa, narra “entendi deve-la apresentar-vos

afim de que vos digneis dar-lhe o destino como melhor entender-des”, apreendendo os vidros que continham líquidos e eram a prova de um suposto crime de curandeirismo.

É então, nesse tom, como se o subdelegado tivesse pego em flagrante uma neguinha fugindo ou inventando arte, e estivesse entregue imediatamente ao seu respectivo senhor, ao propósito de que esse fizesse o que bem entende com ela, é que registra o agente do estado da República Federativa do Brasil ao enviar para o responsável policial e para inquirição, a respeito da denunciada, sobre os artigos 156 e 158 do Código Penal de 1890. A permanência das representações sociais e imaginárias da escravização é evidente.

Francisca (de)enuncia, então, a nova ordem jurídica brasileira, diante da república, seus códigos, sua Constituição, seu sistema normativo em funcionamento. É a primeira acusada que se tem notícia do crime de curandeirismo no Rio de Janeiro.

Após (a)prender Francisca por duas garrafas com ervas e água, a soltam e registram em seu inquérito policial que não chega a ser processo, registrando-se que:

“O procedimento da acusada (...) é de comum e geral reprodução sobretudo nas classes menos favoráveis da tortura e nos lugares onde os recursos médicos são difíceis, e através dos hábitos nacionais ensinar-se medicações, e mesmo dar-se remédios a pessoas que se queixam de moléstias”

Notam que a prenderem por duas garrafas com líquidos não parecia razoável para o crime de curandeirismo, em que pese Francisca tivesse uma das tipificações mais importantes desse crime: a cor. Assim, um dos maiores perigos a que se estava correndo o estado e a sociedade brasileira em face de Francisca não era sua arte de benzedura, mas sim, sua liberdade e os saberes-poderes que com ela se ampliavam.

A habilidade de cura(n)deirismos, bem como arte negra da cura vai desempenhar papel funda

Dessa forma, o que observamos é o medo dela livre e de suas práticas “negras” que agora já não são mais totalmente regradas por uma pessoa branca, como no caso da escravidão. A partir do momento que eles entendem que ela só tinha nas mãos uma garrafa com vinagre e ervas, algo “supostamente” inofensivo, ela deixa de ser

alvo da perseguição e é até liberada, já que ela não está exercendo nenhum tipo de magia que efetivamente pudesse lançar mão de algum perigo.

Porque Francisca, negra e pobre, estava se remetendo a um outro estereótipo de negro: não mais agora o que dá medo, mas o que dá dó. Portanto, mas medo da garrafa, era o que a garrafa era nas mãos de Francisca, administrando sabe se deus o que, para alguém. Além disso, o inquérito sofre arquivamento. O que não parece interessante porque diversos inquéritos do período sofrem mais decisões de improcedência do que arquivamento. A desconfiança do negro no começo do século XX.

Anna Teixeira Gomes

O processo de Anna possui como elemento central de destaque a apreensão de um Sagrado - que não foi possível identificar - indo direto para polícia suas práticas de cura.

A inquerida: Anna Teixeira Gomes

Ano do processo: 1894

DSC05280: “assim como conhece alguns... sello... molestia ir nella... são quão... e assim em diante... fazes bem e não mal. Eu aqui em... genuino... conhecida como huma mentira , e enfim não invocarão com a finalidade alguma remédio a diferentes malles... Que enfim fez bem... Que em dias de semana...”

DSC055305: “Que ela e a denunciante tiveram algumas vezes na mesma casa... e ella tem lhe dado sempre remedio na mesma garrafa e uma pomada... defumentação. Que isso ja fazem três meses que tem sido dado e tem se dado mulher crer que estava com a barriga muito grande e hoje estava muito aliviada. Que... hoje pouca mesma... com a garrafa presente para buscar remédio e quando foi conversado por um Agente na ocasião - que mantinha casa na casa da mãe hum, e que lhe trouxe a pele...”

**DSC05310: “Certifico que se remetem a repartição da policia...
Conservadas em um boião”**

DSC05343: “...Que por ultima vez um dos filhos de criar, que estava doente teve ... também de vê-la a Pre... de Freitas. Que... depois atendeu sua neta Alice sem consultar a sua Curandeira na visinha... numero sete, causa lhe curar o estrago, cura que vi acontecer e sair muita gente da Casa da mesma Curandeira Anna, curar em terras as molestias. Que essa neta foi a Curandeira ver a cura de Anna e... veio da mesma cura se resguardando tarde, dizendo asneiras e usufruindo das faculdades muitas” (...) “Que é casado Joaquim José Pereira” - procuração de José Pereira, marido de Anna, que a representa no processo. (...)

IMG 7777 - “quesitos: Primeiro, si o paciente soffre de alienação: segundo, qual sua especie ou genero, si o paciente deve ser recolhido a um Hospital de alienado”.

“Descrições: em consequencia passaram os peritos a fazer os exames ordenados, concluidos os quaes declaram: que comparecendo mais de uma vez no Hospicio Nacional de Alienados, ahi examinaram a nacional Alice Canongia, de vinte anos presumidos, e casada. Pelos dados, que poderão colher da hist[pria preguiça desta doente, saberão que é sujeita, desde muito tempo, a ataques hystericos, e que seu projenitor soffre de epilepsia. A examinada soffre atualmente de mania hystericica, apresentando os estigmas desta molestia e precisando ainda de observação e de demorado tratamento onde se acha. Respondem primeiro, quesito, sim, ao segundo, hystero-mania. ao terceiro, sim. E não havendo mais nada á lavrar-se mandou o Delegado encerrar este que rubrica e assigna com os pertios e testemu nhas. Eu João Augusto Durão de Faria, escrevente...”

O inquérito relata a história da curadora Anna, que tratou algumas pessoas - inclusive a denunciante, como no caso anterior de Francisca Fernandes, em que José P. também foi denunciá-la num possível arrependimento de terem sido beneficiados por artes de cura, ou até, forçados a denúncia. Levam até ela, a ainda menina Alice para consulta. Aqui, não se sabe qual procedimento acontece ou qual tipo de doença a menina tinha antes da consulta. Contudo, no inquérito vai estar descrito que a menina voltou” dizendo asneiras e usufruindo das faculdades muitas”.

É o primeiro processo que também vai ser analisado não só um objeto pela perícia, mas sim uma pessoa, que vai ser interrogada e passar por peritos (médicos jurídicos, policiais médicos) para compreender quais os possíveis efeitos da cura mística sobre alguém. Aqui o laudo pericial, as perguntas feitas, serão escritas já por meio de datilografia, mas as respostas são escritas a mão.

O estado - ou pelo menos a organização policial - então passa a investigar, junto com os meios médicos, os resultados dessa prática de curandeirismo. Nesse inquérito não temos defesa nem resultado final. Infelizmente, esse documento não está completo no banco de dados que acessei. As folhas estão, inclusive, dispersas e não é possível identificar com facilidade, ou até, não identificar, elementos básicos desse documento como cabeçalho ou onde termina. Ele parece um documento inacabado ou do qual o desfecho se perdeu.

Manoel de Souza Abalo, José Antonio da Silva Fonseca, Antonio Thomaz da Rocha, Domingos Lopes Ferreira e Paulina Maria Ferreira

O processo abaixo - e, delimito como processo aqueles procedimentos que possuem sentença, já que mesmo os inquéritos são decididos como improcedentes e sendo julgados - é interessante pois nele aparecem várias pessoas sendo , o caso de uma associação espírita com uma defesa interessante. Vai demonstrar rigor e rito técnico sendo exigido do judicial.

Processo número 202/1894

Acusada: Manoel de Souza Abalo, José Antonio da Silva Fonseca, Antonio Thomaz da Rocha, Domingos Lopes Ferreira e Paulina Maria Ferreira
Acusador: A Justiça Art. 157 Código Penal de 1890 – Tribunal Civil Criminal

No dia 22/05/1894, o delegado (João da Silva Pinheiro Freire) de Paquetá em exercício da 7ª Circunscrição Urbana, acompanhado do Inspetor Seccional, Modesto Goulart, brasileiro, 21 anos, solteiro e morador na Rua do Riachuelo, 362; foi a serviço a casa de número 145 da Rua Conde D'Eu e observaram “que algumas pessoas que lá estiveram diziam que lá tinha ido para tratarem-se pelo espiritismo e que vi algumas dessas pessoas pagar uma taxa. (...)

Testemunhas:

João Henrique, brasileiro, 26 anos, casado, empregado do comércio e morador a Rua do Cristo, 32 anos. Disse: “Que fora tratar-se na casa da Rua Conde D’Eu e que o indivíduo de nome Abalo disse que ele tinha: espíritos maus e ele tirava-o”. (...). **Joaquim Antônio da Costa**, brasileiro, 33 anos, solteiro, barbeiro (?), morador a rua Disse que foi a dita casa para tratar-se que depois de lá chegar principiou a tremer pensando ser o espírito. ()

O advogado dos acusados peticionou fiança provisória, o que foi enviado ao Promotor Público para manifestar-se se é o caso de fiança ou não em 23/05/1894. () Em 01/06/1894, o delegado João da Silva Ribeiro remete os autos ao Presidente da Comarca Civil do Tribunal Civil e Criminal; indicando os acusados no crime de prática do espiritismo, art. 157 do CP e nomeando testemunhas. No dia 14/06/1894, o Promotor Público remete a denúncia ao Juiz Dr. Affonso Lopes de Miranda. Em 03/07/1894 o juiz manda intimar os acusados e as testemunhas: (...) Na data prevista não compareceram ao sumário os réus e testemunhas. (...) **Em 22/08/1894, o juiz desiste dos depoimentos das outras testemunhas arroladas, tendo em vista o fato já ter ouvido em número legal.** (...) **Denúncia**, 14/06/1894 Em sua denúncia o promotor pede a incursão dos acusados no art. 157 do CP por terem sido presos em flagrante de prática do espiritismo.

Defesa, 03/09/1894

“Estudando-se o **presente processo verifica-se a insistência de crime consequentemente a improcedência** da denúncia do Dr. Promotor Público. Analsando as peças de acusação encontraremos primeiro que tudo a prova robusta da nulidade do feito:

1º Porque a decantada prisão em flagrante deo-se sem a presença de autoridade policial; 2º Porque efetuou-se uma busca sem mandado de juiz competente; 3º Porque a denúncia do Dr. Promotor, como Órgão do Ministério Público, não preenche-o as formalidades da lei; e, consequentemente, não pode ser admitida como base, para qualquer efeito contra os denunciados; (a) O art. 79 § 1º do Código de Processo estatue que: “a denúncia deve conter o fato criminoso com todas as suas circunstâncias” **A não observação d’essa prescrição da lei, importa a nulidade do processo; vide accordão número 1640 de 7 de julho de 1860 – do Supremo Tribunal de Justiça.** () **Mas praticar o espiritismo não é crime, como bem sabe o nobre Promotor Público, é isso permitido pela Constituição da República, que compreende em uma das ruas de sua capital** ()

O ilustre Promotor denunciante – apenas revelou em sua denúncia a pouca importância que liga ao que está estatuído em lei é a liberdade de seus concidadãos, 1º porque enxergou criminosos em quem exercia um direito estabelecido e conferido pelo § 3º do art. 72 da Constituição Política da República; - 2º porque denuncia seus concidadãos por praticarem o espiritismo, - quando é isso permitido ainda pela mesma Constituição no § 8º do mesmo art. 72. (...) **Os que somente praticarem o espiritismo, serão tão dignos de respeito, como o ilustre Promotor na religião que professa.** (...) Ora se não há prova de crime, como proceder a denúncia?!”

Sentença 29/09/1894

Visto estes autos...

Concluimos

1º que o crime previsto no art. 157 do CP consiste em praticar o espiritismo, a magia seus sortilégios, usar talismãs e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim para fascinar e subjugar credulidade pública;

2º que as testemunhas do sumário são contestes em declarar que nenhum dos denunciados praticou os atos compreendidos no art. 157 do CP.

Julgo improcedente a denúncia de fls. 2 para não pronunciar os denunciados – como incurso no art. 157 do CP.”

Rio, 29/09/1894

Afonso Lopes de Miranda

Nesse processo, que é o primeiro processo da amostra que recortei, encontramos que a policial que relatou uma espécie de “batida” policial, porquanto, o Delegado foi chamado para realizar o serviço no local. Esse processo vai trazer à lume, especialmente, na defesa realizada pelo advogado - que não fica registrado seu nome - algumas das contradições entre a Constituição e o Código Penal, além das questões processuais que demonstram um certo tipo de descuido ou abuso da promotoria em face da denúncia realizada. Esse processo também recebe diversas testemunhas e, aparentemente, sendo elas participantes também do culto. No processo, não fica claro se algo foi aprendido ou não. Fica relatado também que as pessoas buscavam o espiritismo para a cura.

Algo a ser relatado desse processo é o juiz que desiste de achar outras testemunhas, após sucessivas ausências em audiência *“Em 22/08/1894, o juiz desiste dos depoimentos das outras testemunhas arroladas, tendo em vista o fato já ter ouvido*

em número legal". Além disso, a defesa vai citar jurisprudência para suscitar, em termos técnicos, uma possível nulidade do processo, da forma processual e vai esclarecer alguns posicionamentos da época do próprio judiciário sobre "a) O art. 79 § 1º do Código de Processo estatue que: "a denúncia deve conter o fato criminoso com todas as suas circunstâncias" e a " não observação d'essa prescrição da lei, importa a nulidade do processo; vide accordão número 1640 de 7 de julho de 1860 – do Supremo Tribunal de Justiça"

Conde Hugo Salvador Bachien

Sobre o quarto e último processo que possui elementos diferentes dos demais, é o do Conde Hugo Salvador Bachien, italiano, 34 anos, casado, professor de piano, acusado pela justiça de incorrer nos artigos 155, 158, 184 e 303 do Código Penal de 1890, pelo o serviço de hipnotismo e magnetismo.

Processo número: 230/1898

Acusada: Conde Hugo Salvador Bachien

Acusador: A Justiça

Art. 155 – 158 – 184 e 303 do Código Penal de 1890

Documentos de fls 5 a 11v. "autos de perguntas", lavrados no dia 18/11/1897, na Delegacia de Polícia da 13ª Circunscrição Urbana onde se achava o delegado Dr. Walfrido Bastos de Oliveira perguntas estas que foram feitas a:

Anna Berthé, francesa, 26 anos, casada separada do marido, serviços domésticos, reside na Pensão da Rua da Glória, 33 Disse: "Que vivia em companhia do Conde Salvatori Bachien, residente a Rua do Catete, 100, que a explorava para o serviço de hipnotismo e magnetismo martirizando-a ultimamente com a injeções que tornava o depoente fraca e quase louca sofrendo fortes dores de sua cabeça e tendo com, razão porque escapar fugindo da casa do dito conde e refugiou-se na pensão Bothanse : que o dito conde exerce o magnetismo e hipnotismo e diz curar moléstias incuráveis subjugando assim o público recebendo grandes quantias (...)

Thereza Francisca de Souza, brasileira, 24 anos, viúva, serviços domésticos, Rua Joaquim Silva, 1. Disse: "Que era empregado como cozinheira do Conde

Salvatori, morador a Rua do Catete, 100, retirando-se da casa quando fugiu a senhora dona Anna Berthe por ter querido o dito conde mata-la com sua faca por não querer a dita senhora prestar-se mais ao serviço de hipnotismo e magnetismo; que este conde diz curar todas as moléstias com o magnetismo e hipnotismo recebendo em sua casa muitas pessoas e praticando atos que diz ele curavam essas moléstias e mediante dinheiro em pagamentos (...)

Acusado: Conde Hugo Salvatori Baschien, italiano, 34 anos, casado, professor de piano, residente a Rua do Catete, 100. Disse: “Que ele depoente conhece bem o hipnotismo e o magnetismo mas não exerce a medicina por este sistema tanto assim que nunca anunciou pelos jornais e por outra qualquer forma, que é certo que tem uns cartões seus que se fala de tratamento hipnótico mas que estes cartões não foi ele depoente quem mandou fazer e nem os tem distribuído, se outras pessoas tem o feito tem sido por sua ignorância e sem culpa sua que além disto é estrangeiro está apenas aqui há 5 meses e desconhece as leis do país e não podia saber se era proibido em que o hipnotismo; que **ele depoente a pedido de Adriano Vieira foi ver a mulher deste em Copacabana** mas que não ministrou nenhum medicamento a qual em grave estado de saúde veio a falecer. (...)

Auto de perguntas (fls. 15 a 18) feitas ()

Em despacho (fls.18v. a 21) datado de 23/11/1897 o delegado, Dr. Walter de Bastos de Oliveira, diz: “**o presente inquérito é de grande importância que merece especial atenção. Uso Salvadori di Baschieri, ou conde uso Salvatory, italiano, 34 anos, morador da rua do Catete, sem prática o hipnotismo e magnetismo animal sem estar para isto legalmente habilitado e inculca-se a curar moléstias incuráveis subjugando a credulidade pública.** Trata-se de crimes contra saúde pública **e rigorosamente podemos dizer que o acusado cometendo tais delitos um corre na sanção penal do art. 338 § 8o do nosso Código.**

A prova colhida é a mais perfeita e robusta possível. A folha 9 dos autos vê-se o cartão do acusado anunciando consultas Diárias de 1 às 4 horas da tarde a rua do Catete, para o tratamento hipnótico e magnético.

(...)

Do que ficar exposto resulta não só que o acusado praticou magnetismo animal e o hipnotismo sem estar habilitado como exigem as nossas leis e

regulamentos como também inculca-se curar moléstias crônicas incuráveis subjugando a credulidade pública. Parece-me que pelo menos é o acusado responsável pelos crimes dos artigos 156 e 157 do Código Penal nos quais o considero um curso. O escrivão remete estes autos ao Dr. Presidente da Comarca Criminal.

O promotor Dr. José Jaime Adriano da vista nos autos em 31/12/1897 e em separado encaminha denúncias dando o acusado como incurso nos artigos 156 – 158 – 184 e 303 do Código Penal indicando comem as testemunhas: Thereza Francisca de Souza, Carlos Celestino, Guilherme Ferreira Leite, Adelaide Wagner e Arthur Dias da Costa e como informantes: Adriano Vieira de Barros e Anna Berthe.

O juiz Dr. Afonso Lopes de Miranda, mandou intimar para comparecerem a depor no dia 5/11/1898 o réu, testemunhas e informante. Testemunhas. (...)

Em despacho de 19/12/1898, o promotor público, Dr. Sampaio Viana de acordo com a lei, da de parecer que se julgue prescrita a pena.

O juiz, Dr. Afonso Lopes de Miranda em sentença datada de 26/12/1898, julgou prescritas as penas, por decurso de prazo. (mais de 1 ano).

Esse processo possui algumas particularidades. Sobre o caso em si, Anna, a depoente recebia injeções - não se sabe ao certo do que - e ficou fraca, quase louca, sofrendo fortes dores de sua cabeça. Mas conseguiu escapar e fugiu da casa de onde o Conde exercia o magnetismo e hipnotismo, curando moléstias incuráveis e recebendo em sua casa muitas pessoas pela prática de tais atos, mediante pagamentos.

O inquérito policial prosseguiu com as inquirições de testemunhas que afirmaram a história de que o Conde Hugo era de fato hipnólogo. Temos o depoimento das 7 testemunhas inquiridas, sendo todas acordes em afirmar que o acusado pratica magnetismo, hipnotismo e inculcava-se curar diversas moléstias, mesmo as incuráveis, iludindo a credulidade do povo. Contudo, não dá para saber exatamente onde começa e termina o processo. Ainda, nesse documento, o inquérito recebe, não só testemunhas, mas “AUTOS DE PERGUNTAS”, num tom muito mais ameno, processualmente falando - autos de pergunta não aparece em nenhum outro processo

E por fim, o inquérito tem registrado que “trata-se de crimes contra saúde pública e rigorosamente podemos dizer que o acusado cometendo tais delitos um

corre na sanção penal do art. 338 § 8o do nosso Código. A prova colhida é a mais perfeita e robusta possível”. E o próprio Conde Hugo confessou o crime.

Após o inquérito policial, o delegado remete ao promotor, que envia os autos ao juiz. Após algumas testemunhas ouvidas no processo, em despacho de 19/12/1898, o promotor público, Dr. Sampaio Viana de acordo com a lei, entende prescrita a pena. Assim, o juiz, Dr. Affonso Lopes de Miranda em sentença datada de 26/12/1898, julgou prescritas as penas, por decurso de prazo, já que o processo durou mais de um ano.

Nesse contexto, o processo do Conde Hugo é um processo repleto de informações e procedimentos. Conde Hugo, homem branco, italiano, nos produziu, portanto, um grande lastro documental. Se esgotam as possibilidades de testemunhas. Nesse processo, que se estende no tempo, em despacho, o promotor requer que seja julgada a pena prescrita. O juiz, Dr. Affonso Lopes de Miranda em sentença datada de 26/12/1898, julgou prescritas as penas, por decurso de prazo. (mais de 1 ano).

Assim, é possível depreender desse caso um especial cuidado, em relação aos outros processos. Outros processos que recebem um pouco mais de atenção são os *Habeas Corpus*, mas nenhum deles vão, em comparação com o do Conde Hugo, receber tratativa jurídica mais robusta, especialmente em inquéritos.

4. (IN)CONCLUSÕES

No presente trabalho, tratei sobre o negro - tanto o mito, quanto as pessoas atribuídas desse mito - a Primeira República, os terreiros, crimes, cura, curadeirismo, feiticaria, vida. Desse trabalho, é possível tirar (in)conclusões. Todas elas, ainda caminhando a passos pequenos para algum lugar, já que esse trabalho - feito a muitas mãos, que trabalharam com um rol muito pequeno de documentos - pode sofrer influências porque, é possível que muitos outros documentos apareçam em lugares diferentes, do mesmo período e do mesmo acervo.

O caso emblemáticos a título racial que trouxe aqui, ao meu ver, são os de Francisca Fernandes e do Conde Hugo, que, em contraste, mostram um comportamento do Estado completamente distinto. Conde Hugo nem sequer teve nos autos a aparição de advogado para defendê-lo. Pude concluir, não só com esses dois casos, mas com todos aqueles estudados, além do recorte amostral que trouxe, é que

pessoas brancas e de interesse social, a quem não são atribuídas um jazigo de feitiçaria, como no caso do Conde, que recebe o tratamento mais protocolar possível e são devidamente processadas e sua pena prescrita. São apoiadas ou nem sequer julgadas pelo judiciário mesmo diante de inúmeras provas de crime.

No entanto, é preciso não cair em essencialismos, não perdendo de vista os enredos que o agenciamento trama e faz com que uma associação de pessoas acusadas de espiritismo sejam defendidas por advogado, assim como Francisca Fernandes, em que se observa é uma maior aceitabilidade ou proteção daquilo que eram lidos como associações espíritas. Em geral, essas associações tinham acesso a advogados ou os associados tinham direito a um processo judicial protocolar.

Que faz com que haja discordâncias entre pares, como o Delegado Dr. Walter de Bastos de Oliveira ao informar que Conde Hugo incorreu em crimes contra saúde pública, mas a sentença e o Promotor convergissem pela prescrição das penas do réu. Embora não apareçam, não significa que não existam diversas tramas políticas para a arrumação das coisas como estão, nos processos.

Essas histórias, narradas em inquéritos e processos judiciais, são na mesma medida, história sobre violência, mas história sobre resistência. Histórias sobre aqueles que ergueram a própria voz em prol de si e dos outros. Histórias essas que fazem parte da pedrinha miúdinha, estratégica e de pés ligeiros. Nem só de resistir que se vive uma cultura inteira.

No entanto, é preciso empreender parte da conclusão de que sim, os artigos 156, 157 e 158 do Código Penal se preocupavam e inauguraram uma perseguição sistemática aos saberes e circularidades de terreiros e de curandeiros e benzedeiros - por inúmeros fatores. Servem também ao objetivo de controlar e aprender sobre espaços de terreiros, através de seus objetos ritualísticos sagrados, santos, entes e entidades. Mas sem dúvida, vai além disso. São os interesses de uma classe de bachareis, duplamente doutores, médicos e advogados, juristas, de que a cura ministrada por pessoas negras sejam práticas extirpadas e, se não extirpadas, que fossem ridicularizadas e perdessem força de confiança nelas.

Ainda, com o passar do tempo, o Código e as práticas policiais vão se elaborando, se refinando mais do que a postura tomada em face de Francisca, não se repetem mais em outras histórias. Mas essa é emblemática ao dar início a uma série de perseguições que, desde o primeiro inquérito, demonstram um teor racial envolvido. Desse modo, as apreensões então começam só em 1891, justamente

porque só a partir dali e que se torna sistêmico-normativo a perseguição nos terreiros. A elaboração do termo de curandeirismo na legislação é a forma de perseguição direta e proposta para pessoas negras dos terreiros.

O Código Penal não dá conta de abarcar o fato do crime e os entendimentos a seu respeito. Essas práticas populares de cura foram sendo de- e recodificadas por médicos, juristas, religiosos e outros atores sociais, conforme a criminalização operou. Dessa forma, na prática penal se torna, ao decorrer do tempo, ainda mais evidente tal criminalização.

Diante do conjunto de documentos analisados, podemos concluir que pessoas brancas, quando selecionadas pelo filtro judicial, tinham a chance de “limparem” suas “barras” quando eram acusadas e processadas pelas práticas dos crimes contra a saúde pública, já que em sua maioria são crimes julgados improcedentes e prescritos

Em contrapartida, pais e mães de santo, curandeiros, benzedeiros e, por vezes, só pessoas negras fazendo administração de ervas para se curar, independente dessas práticas serem processadas judicialmente, instituições policiais se mantiveram realizando batidas nos terreiros e nas – e, em contrapartida, estabelecendo relação de afetação com os terreiros e os santos. O terreiro é, sempre, caso de polícia: é ela a primeira a lidar com pessoas negras de santo– e, muitas vezes, com o próprio santo ou catiço, que está no corpo dessa pessoa.

Ainda, a pesquisa revelou que há uma constância entre os processos do período de 1890 a 1900, no que se refere ao seu processamento desigual das demandas envolvendo pessoas com grande estima social e econômica. Assim como no processo do Conde Hugo teve acesso ao devido processo legal, bem como todas as questões de direito por eles levantadas nos autos em face dos juízos (sejam eles de primeiro ou segundo grau) foram devidamente julgadas e conclusas. Pessoas brancas, não coincidentemente, em seus processos acabaram resultando na liberdade do réu, pela atuação incansável dos seus respectivos advogados de defesa na elaboração e interposição de teses ao Tribuna.

4. REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, Jurandir Antonio Sá. Discriminação Legal às Religiões de Matrizes Africanas (1889-1988). Em Favor da Igualdade Racial, Rio Branco – Acre, v. 4, n.3, p.115-128, set./dez. 2021.

BASTIDE, Roger. **O Candomblé na Bahia**: rito Nagô. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

BRASIL. Decreto-Lei 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Rio de Janeiro, 11 out. 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/18511899/d847.htm. Acesso em 29 de nov. 2024.

CACCIATORE, Olga Gudolle. **Dicionário de cultos afro-brasileiros**: com origem das palavras. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1977.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de Racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser - 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CASALECCHI, José Enio. **Partido Republicano Paulista: política e poder, 1889-1926**. Imprensa: São Paulo, Brasiliense, 1987.

DANTAS, Beatriz Góis. **Vovô Nagô Papai Branco**: usos e abusos da África no Brasil. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Um Corpo Negro Caído no Chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 145 fl. 2006. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito da Univerisdade de Brasília, 2006.

GILROY, Paul. **O Atlântico negro**: modernidade e dupla consciência. São Paulo: Ed. 34; Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, CEAO, 2001.

GOMES, Adriana. A criminalização do espiritismo no Código Penal de 1890: as discussões nos periódicos do Rio de Janeiro. **Revista Agora**, Vitória/ES, n. 17, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/6082>. Acesso em: 29 nov. 2024.

HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Direito Virado no Santo**: enredos de nomos e axé. 2020. 365 f. Tese (Doutorado) – Univerisdade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Greaduação em Direito. Curitiba, 2020.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MBEMBE, Achille. **A Crítica da Razão Negra**. – 2. Ed. - São Paulo: N-1 edições, 2022.

MAGGIE, Yvonne. **Medo do Feitiço**: Relações entre magia e poder no Brasil. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1992.

MANDARINO, Ana Cristina de Souza. **(Não) deu na primeira página**: macumba, loucura e criminalidade. São Cristovão: UFS, 2007.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.

OLIVEIRA, Ilzver Matos. **Perseguição aos Cultos de Origem Africana no Brasil: o Direito e o Sistema de Justiça como Agentes da (in)tolerância.** In: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC, 2014, Florianópolis. SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURAS JURÍDICAS: XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2014. v. 1. p. 308-332.

PIERANGELLI, José Henrique. **Processo Penal: evolução histórica e fontes legislativas.** Imprensa: Bauru, Javoli, 1983.

QUEIROZ, M. V. L.. **Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

QUEIROZ, M. V. L. **Assombros da casa-grande: a Constituição de 1824 e as vidas póstumas da escravidão.** São Paulo: Fósforo, 2024.

QUEIROZ, M. V. L. **O Haiti é Aqui: Ensaio sobre formação social e cultura jurídica latino-americana (Brasil, Colômbia e Haiti, século XIX).** 022. 700 f., il. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

RAFAEL, Ulisses Neves. Muito Barulho por Nada ou o Xangô “rezando baixo”: uma etnografia do “Quebra de 1912” em Alagoas, Brasil. **Etnografia**, jun. 2010, p. 289-310.

RODRIGUES, Antônio Edmilson Martins. História da Urbanização no Rio de Janeiro: a cidade capital do século XX no Brasil. In: CARNEIRO, Sandra de Sá; SANT’ANNA, Maria Josefina Gabriel (Orgs). **Cidade: olhares e trajetórias.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

RUFINO, Luiz. Vence-demanda: Educação e descolonização. Rio de Janeiro: Mórula, 2021.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Sortilégio e saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990). São Paulo: IBCCRIM, 2004.

SAMPAIO, Gabriela dos Reis. **Nas trincheiras da cura: as diferentes medicinas no Rio de Janeiro Imperial.** Campinas, s.n, 1995.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro** ou As vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social. Rio de Janeiro: Zahar. 2021.

SOLÓRZANO, Daniel G.; YOSSO, Tara J. Critical Race Methodology: Counter Storytelling as an Analytical Framework for Education Research. 2002.

SZABO, Érica. S. A linguagem política republicana na Campanha Civilista. In: XXVII Simpósio Nacional de História, 2013, Natal. Anais Eletrônicos, 2013.